



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA N° 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Em 19 de novembro de 2015, faço estes autos conclusos a **Dra. Fabiana Pereira Ragazzi, MM.**  
Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente.

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010630-40.2013.8.26.0009**  
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Elizabeth Farias dos Santos Muller**  
Requerido: **Issa Motors e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabiana Pereira Ragazzi**

Vistos.

**Elizabeth Farias dos Santos Muller**, qualificada nos autos, ajuizou **ação de indenização por danos materiais e morais** em face de **Issa Motors, Honda Automóveis do Brasil Ltda e Mercado Livre. Com Atividades de Internet Ltda**, igualmente qualificados nos autos, aduzindo em síntese que acessou o site do mercado livre a procura de um veículo quando verificou o anúncio de um Honda Fit zero quilômetro e fez contato telefônico com o anunciante que explicou que teria ganhado o carro em um sorteio de um posto de gasolina e que gostaria de vendê-lo. Assim, instruiu a autora para que fosse em qualquer loja da Honda e escolhesse o veículo. Após, o responsável pelo sorteio depositaria o valor na conta da loja e em seguida ela deveria depositar a quantia para o anunciante. Assim, dirigiu-se até a loja Issa Motors escolheu o automóvel e colocou o vendedor da mesma em contato com o anunciante. Já ciente de que o anunciante havia depositado em favor da Issa Motors o valor do carro, conforme o vendedor lhe avisou e já emitida nota fiscal em seu nome, procedeu ao depósito da quantia de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) dividida em duas contas diferentes indicadas pelo anunciante. Ocorre que após a prática do referido depósito, foi surpreendida

**0010630-40.2013.8.26.0009 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA N° 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

pela ligação do vendedor da Issa Motors de que a compra e venda do automóvel havia sido cancelada, uma vez que o mencionado pagamento efetivado pelo anunciante havia sido estornado, já que efetivado por meio de cheque roubado e que portanto tudo não passava de um golpe. Assim, tecendo considerações acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, da solidariedade das rés na cadeia de fornecimento e dos prejuízos de ordem material e moral que experimentou, requer a condenação das mesmas na devolução dos valores que pagou ao anunciante golpista, bem ainda danos de ordem moral. Aguarda, portanto, a procedência dos pedidos e a condenação das rés nas custas e consectários sucumbenciais.

A petição inicial, além do valor atribuído à causa, veio acompanhada de documentos.

Citadas, as rés ofertaram contestação.

A ré Honda Automóveis do Brasil arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de não tem responsabilidade sobre os fatos narrados, pois é apenas a fabricante do veículo anunciado pelo golpista, escolhido pela vítima e comercializado pela corré, não tendo qualquer participação nas tratativas comerciais. No mérito, assevera que não incidiu na prática de ação ou omissão ilícita, que também foi vítima assim como a parte autora e que não há prova quanto aos alegados danos de ordem moral. Por tudo isso requer a improcedência dos pedidos.

A ré Mercado Livre. Com. Atividades de Internet Ltda também ofertou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que cuida-se de site de classificados, que não participa das negociações dos bens lá oferecidos. No mérito alegou sua isenção quanto à responsabilidade pelos acontecido por nunca ter participado das negociações. Pelos mesmos motivos aduz o descabimento do pagamento a título de danos materiais. Por fim , alega não haver comprovação pela autora dos requisitos ensejadores do pagamento de danos morais.

Por fim, citada a requerida Issa Motors alegou em defesa o descabimento da inversão do ônus da prova. Que a culpa pelo ocorrido foi exclusivamente da autora por negligéncia e credulidade excessiva; que não há responsabilidade da requerida ao pagamento de danos materiais por se tratar de culpa exclusiva do consumidor. Desta feita



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA N° 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

requer a improcedência dos pedidos e a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Houve réplica.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado na forma em que autoriza o disposto no artigo 330, inciso I, CPC, uma vez que a matéria nele ventilada é essencialmente de direito e os poucos pontos fáticos tratados nos autos restaram comprovados pelas provas documentais e assertivas expendidas pelas partes.

Pois bem, cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais em que pretende a autora o ressarcimento de valor pago em razão de compra e venda de veículo com terceiro que tratava-se, em verdade, de um estelionatário, caso em que teriam as requeridas colaborado de forma culposa para o referido golpe, induzindo a autora em erro.

De início, a vista dos fatos e sucessão de acontecimentos, não há dúvida de que apenas a ré Issa Motors tem legitimidade para responder a presente.

Vale dizer, acolhe-se a alegação de ilegitimidade passiva da parte Honda Automóveis do Brasil Ltda. pois trata-se a requerida de fabricante do veículo em questão que em nenhum momento participou das tratativas comerciais entre a autora e a concessionária ou mesmo colaborou para o acontecido, não mantendo em momento algum qualquer contato com os estelionários.

Desta feita, não se tratando a ação sobre questões sobre o produto fornecido, ilegítima é a fabricante para participar da lide.

Nesse sentido:

**AGRAVO RETIDO - BEM MÓVEL -ILEGITIMIDADE PASSIVA -**

Compra e venda de veículo - Ação de indenização por danos materiais e morais - Adquirente do automóvel vítima de estelionato - Legitimidade passiva da concessionária de veículos caracterizada, na medida em que intermediou a venda entre a adquirente e o estelionatário, ainda que não soubesse que se tratava de um golpe - Negócio celebrado nas dependências da concessionária, com recebimento por ela do preço e emissão de nota fiscal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA N° 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

relativa ao automóvel - Preliminar rejeitada - Agravo retido da ré Original Veículos desprovido. - Compra e venda de veículo - Ação de indenização por danos materiais e morais - Adquirente do bem vítima de estelionato - Ilegitimidade passiva da fabricante Volkswagen - Ausência de participação no negócio celebrado - Inexistência de responsabilidade solidária pelos danos materiais sofridos pela compradora do automotor, porquanto não se trata de vício do produto - Agravo retido provido, para julgar a ação extinta sem exame do mérito, com relação à ré Volkswagen do Brasil, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP - APL: 00165679420128260161 SP 0016567-94.2012.8.26.0161, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 15/12/2014, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014, negritei).

Da mesma forma, ilegítima se apresente a parte ré Mercadolivre. Com Atividade de Internet Ltda. para figurar no pólo passivo da ação, visto que tem a função apenas de anunciar produtos por meio on-line, não tendo participado das tratativas comerciais, tampouco do pagamento que foi feito por meio independente. Mais que isso, em momento algum vinculou-se ou garantiu os produtos anunciados em seu site, como também não seria responsável por eventual inadimplência dos adquirentes.

Desta feita, não tendo auferido lucro com a transação ou mesmo colaborado de qualquer forma além da realização do anúncio, de rigor a ilegitimidade da parte.

A propósito, acerca do tema, confira-se precedente do TJSP:

**"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS 'Site' de Internet "MercadoLivre" Anúncio - Compra e venda de produto em loja virtual - Não entrega do produto Intermediação Não realizada – Negociação efetivada diretamente com o vendedor - Inexistência de responsabilidade do 'site' - Inocorrência - Recurso desprovido."** (Apelação nº 4012906-10.2013.8.26.0224, Rel.Des. Melo Bueno, j. 15.4.2013).

Logo, em relação a ambas outra alternativa não resta ao juízo senão a resolução do feito, com lastro no artigo 267, VI, CPC.

Superada referidas questões, em relação a ré Issa Motors a pretensão deduzida em juízo é parcialmente procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA N° 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Isto porque inexiste nos autos controvérsia de que a autora que entrou em contato com terceiro que anunciou a venda de um veículo, alegando que a requerente poderia se dirigir a qualquer loja de automóveis e após a escolha do produto e a posterior emissão de sua nota fiscal, deveria realizar o depósito do valor combinado.

Mais que isso, é dos autos que a autora dirigiu-se até o estabelecimento empresarial da ré em questão, foi devidamente atendida, escolheu um automóvel e explicitou que o pagamento dar-se-ia por terceira pessoa. Asseverou que pagaria a esta terceira pessoa, após a confirmação loja do pagamento do preço por aquele, concretizando assim a sua compra.

Nestes passos, então é dos autos que a ré, após o crédito efetivado pelo golpista em sua conta, informou a autora acerca do recebível, bem ainda lhe informou que estaria faturando o carro por ela escolhido em seu nome.

Aliás, a ré emitiu e encaminhou a autora nota fiscal da compra do veiculo escolhido.

Diante de tudo isso, outro não foi o comportamento da parte autora que procedeu a dois depósitos em contas indicadas pelos golpistas, na soma total de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), para depois ser surpreendida por uma ligação da parte ré de que a compra do veículo estava sendo cancelada, assim como a nota fiscal, uma vez que o crédito praticado pelo terceiro havia sido estornado já que praticado mediante o uso de cheque roubado.

Ora, não há dúvida de que parte ré embora não envolvida dolosamente no golpe perpetrado por terceiro, a ele deu azo de credibilidade e mesmo que de forma culposa colaborou na sua consumação, já que, mesmo sem a certeza do crédito em sua conta quanto ao pagamento efetuado por terceiro, informou a parte autora acerca de sua existência, bem ainda emitiu nota fiscal em seu favor.

Atente-se que a requerida, em sua defesa, confirmou ter emitido a nota fiscal do produto antes mesmo da confirmação do TED bancário em sua conta, fato confirmado pelo documento de fls. 28. juntado pela requerente.

De fato, houvesse a parte ré sido cautelosa e aguardado a efetiva confirmação do credito, seja para informar a autora, seja para emitir a nota fiscal de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA N° 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

compra em seu nome, a requerente não teria efetivado o depósito em conta dos estelionatários.

Assim, no afã de realizar a venda, contribuiu a empresa ré para que a autora incidisse em erro, agindo culposamente.

Nesta seara, de acordo com art. Art. 14. do CDC : O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sendo assim, a responsabilidade do comerciante/prestador de serviços é objetiva e somente é excluída nos casos contidos na lei, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, que não foram comprovadas pelo réu em sua defesa.

Ora, sendo a requerida especialista na venda de veículos, deveria cercar-se de maiores cuidados quando da realização de negociações conferindo o pagamento dos valores antes da emissão da nota fiscal e da comunicação ao cliente.

Assim, repita-se, agiu a ré de forma negligente, induzindo a requerente em erro, devendo arcar com os danos materiais sofridos em razão disso.

Não bastasse, há nos autos prova de que a ré na situação envolvendo a compra/venda efetivada em favor da parte autora foi preciptada, já que não cercou-se das cautelas que aduz exigir na hipótese de pagamento por terceiro, consoante missiva eletrônica enviada à autora fls. 40/42.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de Cobrança. Compra e Venda de veículo. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Empresa Autora. Não Acolhimento. Alegação de Cerceamento de Defesa. Inocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelam suficientes à formação da convicção da Magistrada Sentenciante. Pretensão de pagamento do valor total da Nota fiscal do veículo objeto da Lide. Conjunto probatório no sentido de demonstrar que o Requerido efetuou o pagamento do valor integral do veículo com o desconto oferecido pelo preposto da Empresa. A atribuição do fato a Terceiro, ante a ocorrência de suposta conduta criminosa (Crime de Estelionato), de que a Empresa Requerida também fora vítima, não afasta, por si só, a sua Responsabilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA N° 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

no Negócio Jurídico. Risco da Atividade Comercial. Ademais, tratando-se de Relação de Consumo deve-se aplicar a Regra da Interpretação mais favorável ao Consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Sentença mantida. Ratificação da sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ/SP Ap. n.º 0086855-59.2012.8.26.0002 - 30ª Câmara de Direito Privado Rel. Penna Machado D.J. 29/04/2015).

COMPRA E VENDA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DA COMPRADORA NEGÓCIO CELEBRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA CONCESSIONÁRIA, COM EMISSAO POR ELA DE NOTA FISCAL RELATIVA AO AUTOMÓVEL RESCISÃO DO NEGÓCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. Uma vez que ambas as partes, vendedora e compradora, foram vítimas de estelionato cometido por terceiro, não há como se determinar a rescisão do contrato de contrato de venda e a devolução da propriedade do veículo à parte vendedora, sem qualquer restituição da quantia despendida pela compradora, máxime quando inexistente qualquer prova que indique a participação desta no estelionato de que também foi vítima.(TJ/SP – Ap. n.º 1075244-21.2014.8.26.0100 – Relator (a): Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/03/2015; Data de registro: 25/03/2015).

Neste passo, portanto, de rigor a condenação da parte ré em pagar a parte autora os prejuízos de ordem material que experimentou, ou seja, a soma de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), com correção monetária desde o desembolso de cada uma das parcelas que a compõem, em favor dos terceiros estilionatários, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a incidir desde a citação.

Lado outro, merece reparo a pretensão da autora no que se refere ao dano moral pleiteado.

Isto porque, sabe-se que o dano moral se caracteriza pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA N° 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

psique, da liberdade entre outros, causando-lhe sofrimentos.

Desta feita, não comprovou a requerente a lesão alhures mencionada, até porque a rescisão ou inexequção de qualquer contrato, como se deu na hipótese em testilha por si só não emerge danos de ordem moral.

A respeito do tema, traz-se à colação:

**BEM MÓVEL** - Compra e venda de veículo - Ação de indenização por danos materiais e morais - Adquirente do bem vítima de estelionato - Automóvel anunciado por particular em site de vendas, por preço abaixo do mercado - Autora que entra em contato com a vendedora e é informada por ela que o automóvel seria entregue por concessionária - Estelionatário que informa a concessionária que estaria adquirindo o bem para uma amiga, no caso, a autora e que realizaria uma transferência bancária para a conta da concessionária - Comparecimento da compradora à concessionária para a escolha do automotor e emissão da nota fiscal de compra do veículo após a transferência eletrônica realizada pelo falsário à lojista - Posterior verificação da TED e constatação de ausência de depósito, tratando-se de fraude - Pagamento de R\$ 12.000,00 realizado pela autora ao terceiro estelionatário após a confirmação da concessionária acerca da transferência efetivada pelo golpista - Atitude culposa da concessionária, ao confirmar o pagamento à consumidora, sem antes verificar se o numerário havia sido efetivamente creditado em sua conta - Atitude da ré que encorajou a autora a efetuar o depósito ao estelionatário - Responsabilidade pelos prejuízos causados à compradora do veículo - Existência de culpa da ré, na medida em que informou a autora sobre o pagamento do preço do veículo e emitiu nota fiscal, induzindo-a a depositar montante na conta corrente do estelionatário - Pessoa jurídica especializada em venda de veículos que deveria ter tomado maiores cautelas antes de emitir nota fiscal de venda do automóvel - Indenização por danos materiais devida, sendo mantida a condenação da ré a ressarcir o valor de R\$ 12.000,00 à autora. Danos morais - Apesar de ser possível a ocorrência de abalo psíquico-físico decorrente dos transtornos causados à autora, é certo que este não é o caso dos autos, pela ausência de comprovação nesse sentido - Não configuração do dano moral alegado, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento - Recurso de apelação da ré Original Veículos parcialmente provido, para o fim de se afastar a indenização por danos morais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA N° 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

repartindo-se e compensando-se entre os litigantes os ônus sucumbenciais, considerando o decaimento recíproco.(TJ-SP - APL: 00165679420128260161 SP 0016567-94.2012.8.26.0161, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 15/12/2014, 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

**Diante do exposto: a) julgo extinto o presente feito, sem conhecimento de mérito, em face de Honda Automóveis do Brasil Ltda e Mercadolivre.Com Atividades de Internet Ltda., com fundamento no artigo 267, VI, CPC( ilegitimidade passiva); b) julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora em favor da requerida Issa Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda, para condená-la ao pagamento de danos materiais, em favor da parte autora, no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso das parcelas que a compõem, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a incidir desde a citação, ambos até a data do efetivo pagamento e em consequência, resolvo o presente feito, com lastro no artigo 269, inciso I, CPC.**

**Recíproca a sucumbência entre a autora e a ré Issa Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda, cada parte deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos.**

**Sucumbente a autora frente às demais requeridas, resta condenada ao pagamento em seus favores das custas, despesas processuais, bem ainda honorários advocatícios dos patronos de cada uma das partes (Honda Automóveis do Brasil Ltda e Mercadolivre.Com Atividades de Internet Ltda.), os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), forte no art. 20,§ 4º do CPC.**

**P.R.I.C.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**